

A Correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no Período Entre 2018 a e 2022

AMANDA JACQUES GAIO
amandajgaio@gmail.com
UFSJ

DENISE CARNEIRO DOS REIS BERNARDO
denise@ufs.edu.br
UFSJ

FABIANO VITOR BRAGA
fabianobraga2004@yahoo.com.br
UFSJ

FABRÍCIO MOLICA DE MENDONÇA
fabriciomolica@ufs.edu.br
UFSJ

Resumo: Este trabalho buscou analisar como a correção monetária, preconizada pela Lei 8.036/90, tem impactado os valores depositados do FGTS descontado sobre o salário mínimo no Brasil, no período de 2018 a 2022, quando comparado com os principais índices de inflação do país. Para isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa de cunho descritivo e analítico. A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisas bibliográfica e documental. Os resultados corroboraram com os argumentos utilizados pelo Partido Solidariedade sobre a inconstitucionalidade da correção do FGTS com base na Taxa Referencial (TR), uma vez que esse índice não acompanha a inflação, desvalorizando os valores depositados e impossibilita a correção quando essa taxa se encontra em patamar de zero, indo de encontro com a própria proposta da criação do fundo, lesionando, o direito fundamental à propriedade, o próprio FGTS e a moralidade administrativa. A perda provocada pela correção legal do FGTS, no período foi de 60%, comprometendo o poder de compra do empregado e, conseqüentemente, a sua função de garantia ao indivíduo desempregado e sem remuneração. Torna-se necessária a adoção de um índice de correção que consiga restituir ao trabalhador o direito que lhe é de fato devido e preconizado por lei.

Palavras Chave: Direito Trabalhista - FGTS - Correção monetária - Taxa Referencial - índices de Inflação

1. INTRODUÇÃO

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi criado no ano de 1966 com a finalidade de constituir uma espécie de poupança para o trabalhador de modo a auxiliá-lo em caso de desemprego. A lei é que determina o percentual do depósito, os motivos do saque e a forma de correção do valor depositado. Atualmente a Lei 8.036 de 1990 é que dispõe sobre o funcionamento desse fundo (BRASIL, 1990).

No que se refere à correção do FGTS, o art. 13 dessa lei determina que as contas vinculadas do FGTS são corrigidas monetariamente com base em índice de atualização de poupança e, ainda, uma capitalização anual de 3% de juros. Para essa correção monetária, foi criada, na década de 1990, a Taxa de Referência (TR) como índice inflacionário de atualização monetária desse fundo. No início, essa taxa aproximava da inflação do período, porém, desde o ano de 1999, essa taxa vem apresentando defasagem, em virtude de alterações realizadas pelo Banco Central do Brasil na taxa básica de juros SELIC, considerada base de cálculo da TR, prejudicando os trabalhadores. Tal situação ficou pior a partir de meados do ano de 2017, em que a TR passou a ser considerada zero e, automaticamente, a única forma de atualização do FGTS tem sido o percentual de juros fixos de 3% ao ano.

O emprego da TR para a correção monetária dos valores depositados do FGTS percentual fixo sobre os valores depositado do FGTS, há alguns anos, tem se tornado uma das discussões mais relevantes no Direito Trabalhista. Desse modo, que visa definir o índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, o Partido Solidariedade entrou, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº5090/2014, com o argumento de que se comparar a a taxa de atualização com base na TR acrescida dos juros de 3% ao ano com os índices inflacionários, não se verifica a ocorrência da correção do FGTS. Consequentemente, o dinheiro depositado, que deveria servir a determinada finalidade, ao perder o poder de compra, acaba perdendo o seu objetivo, sendo, portanto, necessária a revisão. Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: Como a forma de correção monetária, preconizada pela Lei 8.036/90, tem impactado os valores depositados do FGTS dos empregados brasileiros quando comparados com os principais índices de inflação do país?

Como há no país vários índices, com metodologias próprias, para mensurar a inflação, que apresenta comportamento diferentes ao longo do tempo, então, para responder tal questão, tornou-se necessário delimitar o salário base do período analisado em um salário mínimo, os tipos de índices de inflação, em que optou-se pelos mais usados na economia, a delimitação de tempo, em que foi utilizado o período a partir do ano de 2018, em que a taxa de referência foi considerada zero para o cálculo do FGTS.

Assim, este estudo tem como objetivo, analisar como a correção monetária, preconizada pela Lei 8.036/90, tem impactado os valores depositados do FGTS descontado sobre o salário mínimo no Brasil, no período de 2018 a 2022, quando comparado com os principais índices de inflação do país. Mais especificamente, este estudo pretendeu: a) Levantar os valores do salário mínimo no período e o valor do depósito do FGTS; b) Levantar os percentuais de inflação dos principais índices da economia brasileira no período; c) Corrigir os valores dos depósitos do FGTS pelo índice legal e pelos índices de inflação do período; d) analisar o comportamento da correção do FGTS mediante a inflação, conforme a Lei 8.036/90 e dos principais índices de inflação utilizados pela economia brasileira.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

2.1.1– DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO FGTS

A estabilidade do empregado sempre foi uma preocupação para o legislador brasileiro. A própria CLT deixa claro em seu art. 492 que o empregado, ao completar 10 anos na empresa, não poderia ser dispensado, a não ser por falta grave ou força maior, devidamente comprovadas (BRASIL, 1943).

Buscando encerrar essa estabilidade e, ao mesmo tempo, conceder uma pequena vantagem para compensar o desemprego, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi criado pela lei nº5.107 de 13 de setembro de 1966 (PINTO, 2009). Tal fundo tem a finalidade de compor, com o tempo, por meio de um recolhimento mensal, uma poupança para o trabalhador a fim de contribuir para sua subsistência em caso de desemprego (SARAIVA, 2019). Tal recurso era aplicado com correção monetária e juros e gerenciado pelo Banco Nacional de Habitação (BNH), conforme trata o art. 11 dessa lei “

“o conjunto das contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações cabendo sua gestão ao Banco Nacional de Habitação” (BRASIL, 1966).

Percebe-se que, o FGTS é um fundo social de destinação legalmente especificada que consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador –com registro em carteira, ou um contrato formal de trabalho, inclusive os temporários e avulsos, safreiros e atletas profissionais –, corrigidos ao longo do tempo, em conformidade com a lei. Esse fundo pode ser sacado em situações que são tipificadas pela legislação, podendo ser acrescido de uma indenização compensatória condicionada ao tipo de rescisão contratual ocorrido (DELGADO, 2019). No início, tal indenização por despedida sem justa causa, era equivalente a 10% dos valores depositados, porém, com a Constituição Federal de 1988, esse percentual passou para 40% (SARAIVA, 2019).

Em uma visão mais abrangente, o FGTS é

[...] é um benefício que amplia o direito indenizatório do trabalhador, que pode, ao final do tempo útil de atividade, contar com o valor acumulado dos depósitos feitos em seu nome, o sistema também o favorece de forma indireta, ao proporcionar as condições necessárias à formação de um Fundo de aplicações, voltado para o financiamento de habitações, assim como para investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana (ALVES, 2013, p. 12).

Inicialmente, cabia ao Banco Nacional de Habitação, o BNH, o gerenciamento desse fundo. Com a extinção do BNH pelo Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, a gestão do fundo foi incorporada à Caixa Econômica Federal. Essa regulamentação ocorreu por meio da lei nº 7.839 de 12 de outubro de 1989 (BRASIL, 1989), em que se retirava essa particularidade referente ao gerenciamento do fundo, conforme seu art. 2º.

Art. 2º - O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com a atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

Em 1990, a lei do FGTS foi regulamentada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio, mantendo a mesma redação do artigo 2º. Logo, entre as mudanças constatadas na evolução do dispositivo legal referente ao FGTS, observa-se também que, de início, este se pautava em contas vinculadas e, atualmente, se refere aos saldos das contas vinculadas.

2.1.2 O CÁLCULO E A ATUALIZAÇÃO LEGAL DO FGTS

O fundo é composto por depósitos mensais efetuados pelas empresas em contas individuais com valores correspondentes a 8% da remuneração mensal paga ao trabalhador (BRASIL, 1990). Esse montante cai para 2% no caso de contratos temporários, conforme regulamenta o inciso II do art. 2º da lei nº 9.601/98 (BRASIL, 1998).

O referido valor não é descontado do salário do empregado, constituindo-se como uma obrigação patronal. O que se espera é que o FGTS também sirva como um elemento desmotivador da demissão sem justa causa, pois neste caso estipula uma multa rescisória que equivalia a 40% do valor (MATINS, 2019).

A correção de valores da conta é mencionada na própria lei 8.036/1990, em seu artigo 13: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano” (BRASIL, 1990).

Ficou então estabelecido o montante de remuneração equivalente a correção monetária, conforme a atualização da poupança, mais uma taxa anual de juros de 3%. Essa atualização, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.177/91, determina atualização monetária pela Taxa Referencial – TR (BRASIL, 1991).

2.2 – PRINCIPAIS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A Correção monetária ou atualização monetária pode ser definida como o ajuste ou correção financeira da moeda pela variação de um índice durante um determinado período. Tem por finalidade compensar as perdas decorrentes do aumento geral no nível de preços de uma economia. Esse ajuste pode ocorrer em função da inflação, do valor de outras moedas ou em relação à cotação do mercado financeiro (BRUNI; FAMÁ, 2012). Difere do conceito de juros porque enquanto a correção monetária busca manter o poder de compra da moeda, o juro se refere ao aluguel ou a um custo sobre um determinado valor, com a finalidade de remuneração (ASSAF NETO, 2015).

No Brasil, há diversos índices de correção monetária. Os mais frequentes são: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), Índice Geral de Preço do Mercado (IGPM) Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), Taxa Referencial (TR) e outros. Cada um é usado para atender a um determinado propósito e, portanto, apresentam valores e comportamentos diferentes.

O IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é considerado o indicador oficial de inflação do país, em que são comparados, mês a mês, e calculados, no período, os percentuais de variação dos preços de 430 mil produtos em 30 mil locais de venda. Tem por finalidade, calcular o impacto no custo de itens como alimentos da cesta básica (IBGE, 2023).

O IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), tem por finalidade monitorar as oscilações dos bens de consumo, do custo de matérias-primas agrícolas e industriais e dos preços praticados no varejo e em setores de educação, habitação e construção civil. Geralmente, é considerado referência para reajuste de contratos de locação (IBGE, 2023).

O INPC, calculado pelo IBGE, tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta, no período de 01 a 30 do mês de referência. Tem abrangido também as famílias com rendimento de 1 a 5 salários mínimos, residentes em áreas urbanas de regiões metropolitanas. Tem por finalidade corrigir o poder de compra dos salários, medindo as variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (IBGE, 2023).

A TR é uma taxa de juros criada pela Lei nº 8.177/91 para substituir as correções pelo IPCA. Tem por finalidade controlar a inflação e desindexar a economia. É usada para corrigir financiamentos, FGTS, poupança e títulos do Tesouro Nacional (BRASIL, 1991), por meio da aplicação da fórmula 1.

$$TR = 100 \times \{ [(1 + TBF / 100) / R] - 1 \} \quad (1)$$

Em que:

TR é a Taxa referencial

TBF é a Tarifa Básica Financeira, obtido pela média ponderada dos juros pagos pelas Letras do Tesouro Nacional (LTN), informada diariamente pelo Banco Central do Brasil.

R é o Redutor, calculado pelo Banco Central, com a finalidade de garantir a competitividade da poupança

A TR sofre impacto da SELIC (taxa básica de juros), que é um dos instrumentos de política monetária que funciona da seguinte forma: quando governo pretende aquecer a economia, correndo o risco de uma inflação, essa taxa é reduzida; e quando quer desaquecer a economia. Em relação ao FGTS, se a SELIC for maior ou igual a 8,5% ao ano, os valores depositados do FGTS rendem 3% ao ano mais o resultado da aplicação da TR, entretanto, quando a SELIC é menor que 8,5% ao ano, a TR apresenta um rendimento igual ou menor do que zero (CORACCINI, 2022). Nesse caso, o FGTS rende apenas 3% ao ano. Tal situação ocorreu a partir da metade do ano de 2017 até o ano de 2022.

2.3 CRÍTICAS AO USO DA TR PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS

No período de 1999 a 2013, diante de inúmeras mudanças na economia brasileira no sentido de aquecer a economia por meio da redução da SELIC, a Taxa Referencial (TR) passou a agir com índices de correções muito baixos, comparados com as taxas de inflação do período, conferindo ao fundo um valor bem inferior ao índice inflacionário (CORACCINI, 2022). Nesse sentido, em 2014, o Partido Solidariedade entrou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090/2014 perante o artigo 13, *caput*, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 17, *caput*, da Lei nº 8.177/1991:

Art. 13 (Lei nº 8.036/1990): Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Art. 17 (Lei nº 8.177/1991): A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

O Solidariedade compreende que as normas utilizadas para a correção do FGTS violam o direito de propriedade, o direito ao próprio FGTS, e a moralidade administrativa que se encontram, respectivamente, nos artigos 5º, inciso XXII; 7º, inciso III; e 37, caput, da Constituição da República (STF, 2023).

A situação agravou a partir de meados de 2017, quando a Taxa Selic, que integra a composição da TR, estava abaixo de 8,5% ao ano. Assim, a partir de meados de 2017 até o ano de 2022, a TR foi igual a zero (SUEHIRO, 2022). Isso significa que a taxa anual de correção do FGTS fosse apenas de 3% fixa.

3. METODOLOGIA

Para atender aos objetivos propostos, adotou-se a abordagem qualitativa por ser mais apropriada para descrever, compreender, analisar e interpretar hábitos, atitudes e tendências de comportamento de um fenômeno (MARCONI; LAKATOS, 2017). O método empregado foi o dedutivo, em que o processo de análise de informação leva a uma conclusão (GIL, 2008).

A coleta de dados foi feita pelas seguintes técnicas: a) pesquisa bibliográfica que é o mais apropriado para explicar e compreender as contribuições científicas sobre determinado tema com base em fontes secundárias (CERVO; BERVIAN; SILVA, 2007); b) pesquisa documental, que, segundo Malhota (2011), é aquela em que são usados dados secundários coletados, trabalhados e disponibilizados por outras pessoas, de fontes escritas e estatísticas públicas. Os dados utilizados foram disponibilizados em sites da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Banco Central do Brasil, (BACEN) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Os procedimentos metodológicos adotados podem ser descritos em 5 etapas, assim discriminados:

Etapa 1 – Levantamento dos do salário mínimo e do depósito do FGTS

Nessa primeira etapa, foi realizado o levantamento do salário mínimo para o período de 2018 a 2022. No ano de 2020 houve dois aumentos do salário mínimo e, por isso, foi considerado apenas um dos aumentos. A partir do levantamento desse salário ao longo do período foi calculado o FGTS, considerando a alíquota de 8% sobre o salário mensal e anual. O valor total do depósito do FGTS foi calculado por meio do somatório dos valores do FGTS anual, no período em análise.

Etapa 2 – Levantamento dos principais índices de correção de inflação brasileira

Para levantar os percentuais de inflação dos principais índices da economia brasileira no período, foi realizada uma busca em sites que disponibilizam informações de forma pública, como a FGV, o BACEN e o IBGE. Os índices levantados foram os mais frequentes, tais como: o Índice da Lei 8.036/90, em que se soma a taxa de juros de 3% à TR, considerada zero no período; o IPCA, o INPC e o IGPM), em que foram construídos gráficos, com percentuais simples e acumulados, para analisar o comportamento desses índices ao longo do período.

Etapa 3 – Correção dos valores depositados do FGTS pelo índice legal e pelos índices de inflação do período

O índice legal utilizado, em virtude da TR ser considerada zero, foi obtido com a aplicação de 3% sobre o saldo de cada mês ao longo do período analisado. O mesmo procedimento ocorreu com a aplicação dos indicadores de correção. O somatório desses valores foi realizado para mostrar o quanto de rentabilidade ocorre para aplicação de cada um desses indicadores.

Etapa 4 – Correção dos valores depositados do FGTS pelo índice legal e pelos índices de inflação do período

Por fim, de posse dos dados levantados, as informações geradas permitiram fazer a análise do quanto se perde com a forma de aplicação trazida pela legislação e, ainda, qual seria o indicador que geraria maior ganho para o trabalhador. Essa análise também teve o respaldo das informações contidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5090/2014.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 – EVOLUÇÃO DOS VALORES DO SALÁRIO MÍNIMO E O VALOR DO FGTS ATRELADO

Os valores do salário mínimo e do depósito do FGTS no período de 2018 a 2022, estão representados na Tabela 1. O cálculo do FGTS foi realizado com a aplicação legal do percentual de 8% sobre o valor do salário mínimo mensal. Dessa forma, o valor nominal total de recebimentos de um empregado que foi contratado em janeiro de 2018 e desligado em dezembro de 2022 foi igual a R\$ 63.564,00, resultando em um depósito total de R\$5.085,12 de FGTS.

Entretanto, os aumentos de valores apresentados estão relacionados ao aumento anual sofrido pelo salário mínimo ao longo dos anos, porque, até então, não foi aplicada nenhum tipo de correção monetária ou taxas de juros sobre eles.

Tabela 1. Evolução do salário mínimo e da depósito do FGTS no período de 2018 a 2022

| Ano | Salário mínimo | | FGTS | |
|-------|----------------|---------------|-----------|--------------|
| | Mensal | anual | Mensal | Anual |
| 2018 | R\$ 954,00 | R\$ 11.448,00 | R\$ 76,32 | R\$ 915,84 |
| 2019 | R\$ 998,00 | R\$ 11.976,00 | R\$ 79,84 | R\$ 958,08 |
| 2020 | R\$ 1.045,00 | R\$ 12.540,00 | R\$ 83,60 | R\$ 1.003,20 |
| 2021 | R\$ 1.100,00 | R\$ 13.200,00 | R\$ 88,00 | R\$ 1.056,00 |
| 2022 | R\$ 1.200,00 | R\$ 14.400,00 | R\$ 96,00 | R\$ 1.152,00 |
| Total | | R\$ 63.564,00 | | R\$ 5.085,12 |

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

4.2 – OS PRINCIPAIS ÍNDICES DE INFLAÇÃO E SEUS PERCENTUAIS NO PERÍODO ANALISADO

O comportamento dos principais índices de inflação usados pela economia brasileira é demonstrado por meio da Figura 1.

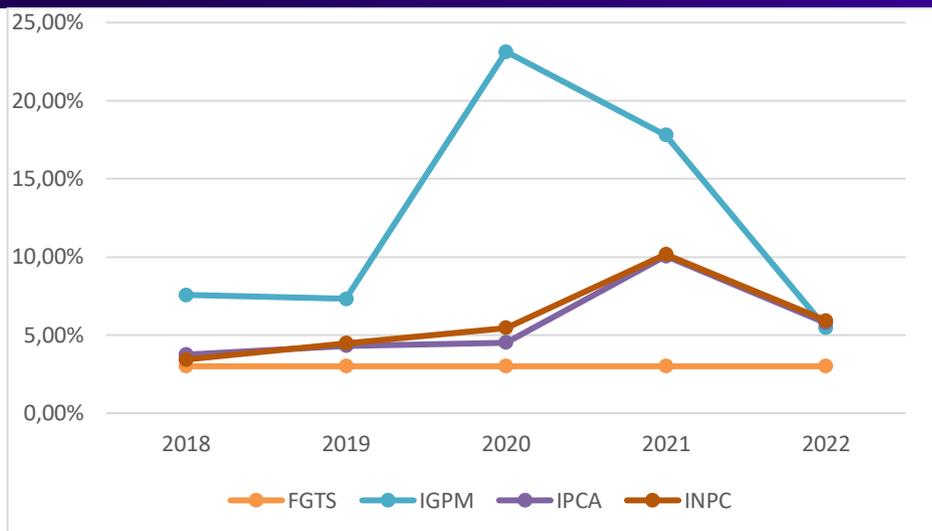


Figura 1 – Comportamento das principais taxas de correção da inflação brasileira

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

No que se refere à atualização do FGTS, como a TR no período de 2018 a 2022 foi igual a zero, em virtude do comportamento da taxa SELIC, a taxa de correção desse fundo foi fixa, equivalente a 3% ao ano, representando praticamente uma reta. Tal percentual resulta apenas da taxa de juros determinada pela Lei nº 8.177/1991 (BRASIL, 1991), corroborando com os estudos de AUTOR E DATA. Durante todo o período, a partir do ano de 2018, essa taxa de remuneração tem ficado bem inferior às demais taxas trabalhadas na economia para corrigir a inflação do período.

O IPCA e o INPC apresentaram, no período, praticamente o mesmo comportamento, posicionando acima dos 3% de rendimento do FGTS, enquanto a IGPM apresenta uma taxa de inflação bem superior no período, aumentando com bastante intensidade nos anos de 2020 e 2021, que coincide com o período de pandemia Covid-19.

O percentual acumulado de cada índice ao longo do período analisado é representado por meio da figura 2. Percebe-se que, a partir de 2018, o IGPM apresentou crescimento relevante, chegando a uma taxa acumulada de 76,56%, enquanto o IPCA e o INPC ficaram em torno de 32% e a taxa acumulada de correção do FGTS no período ficou igual a 15,93%.

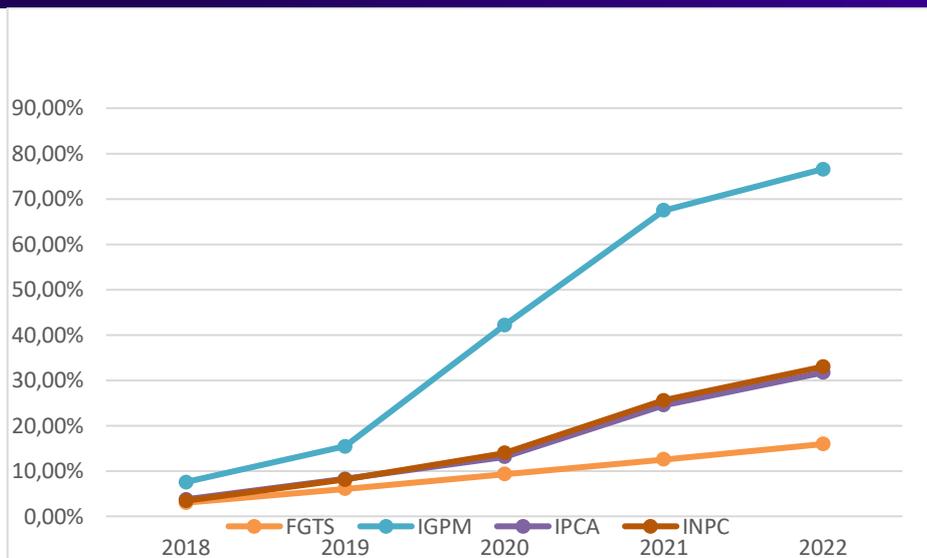


Figura 2 – Comportamento das taxas acumuladas de correção da inflação brasileira no período de 2018 a 2022

Fonte: Dados da pesquisa (2023).

4.3 – CORREÇÃO DOS VALORES DOS DEPÓSITOS DO FGTS PELO ÍNDICE LEGAL E PELOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO NO PERÍODO ANALISADO

O valor total do FGTS no período de 2018 a 2022 sem correção é igual a R\$ 5.085,12. A cada mês, o valor do FGTS é depositado, incorrendo em uma atualização de 3% ao ano, equivalendo a 0,247% mensal, no valor de R\$1.069,82, montando em um FGTS corrigido de R\$6.154,94. Percebe-se que, nesse caso, a TR foi considerada igual a zero e foi aplicada a taxa de juros legal de 3% ao ano.

Tabela 2. Valor do FGTS corrigido por ano no período de 2018 a 2022.

| ano | FGTS | Correção | FGTS Corrigido | FGTS Corrigido acumulado |
|-------|----------|----------|----------------|--------------------------|
| 2018 | 915,84 | 192,68 | 1.108,52 | 1.108,52 |
| 2019 | 958,08 | 201,56 | 1.159,64 | 2.268,16 |
| 2020 | 1.003,20 | 211,06 | 1.214,26 | 3.482,42 |
| 2021 | 1.056,00 | 222,16 | 1.278,16 | 4.760,58 |
| 2022 | 1.152,00 | 242,36 | 1.394,36 | 6.154,94 |
| Total | 5.085,12 | 1.069,82 | 6.154,94 | |

Fonte: Dados da pesquisa.

Usando o mesmo raciocínio da Tabela 2 para a correção do valor do depósito do FGTS, usando os índices IPCA, INPC e o IGPM, percebe-se que a correção pelo IPCA, que foi substituído pelo cálculo da TR, foi de R\$9;793,42, apresentando uma variação de 59,1% [(R\$ 9.793,42- R\$ 6.154,94)/ 6.154,94] a mais do que quando feita pelo que determina a legislação em vigor. Para o INPC, essa variação é ainda maior, chegando a 64,8% [(R\$ 10.143,48- R\$ 6.154,94)/ 6.154,94]

de perda e comparando com o IGPM, essa perda passa a ser de 57,9% [(R\$ 9.719,72- R\$ 6.154,94)/ 6.154,94], conforme demonstrado na tabela 3.

Tabela 3. Valor total corrigido do FGTS, no período de 2018 a 2022, considerando os principais índices de inflação brasileiros.

| Índice de correção | Valor total corrigido | Variação percentual |
|--------------------|-----------------------|---------------------|
| lei 8.036/1990 | R\$ 6.154,94 | 0% |
| IPCA | R\$ 9.793,42 | 59,1% |
| INPC | R\$ 10.143,48 | 64,8% |
| IGPM | R\$ 9.719,72 | 57,9% |

Fonte: Dados da pesquisa.

Entretanto, no geral, a perda provocada pela correção legal do FGTS, no período de 2018 a 2022, quando comparada com os demais índices de inflação, praticados no mercado, ficou em torno de 60% no período, comprometendo o poder de compra do empregado e, consequentemente, a sua função de garantia ao indivíduo desempregado e sem remuneração.

O índice mais favorável ao trabalhador, no período analisado, foi o INPC, seguido do IPCA e do IGPM. Entretanto, o que se pede com a ADI 5090/2014 é a substituição da TR pelo IPCA. A diferença entre o IPCA com o INPC, com base no Índice Legal foi de 5,7%, mostrando haver uma diferença bem menor entre eles e uma menor perda para o trabalhador.

A perda trazida pela aplicação conjunta da Lei nº 8.036/90 e Lei nº 8.177/91 não prejudica o empregado apenas no volume que será sacado no futuro, dentro dos requisitos legais. Além desse montante de dinheiro disponível para saques, os valores do FGTS são usados: a) na aquisição de imóvel próprio; b) na aquisição de ações, como já ocorreu no passado em que os trabalhadores adquiriam ações da Petrobrás; c) no tratamento de saúde. Então, há um prejuízo que vai além da pessoa do empregado e atinge também o mercado, visto que, a perda real do valor do depósito reduz o valor do dinheiro que pode ser injetado na economia.

Tais informações acabam corroborando a tese principal em discussão na ADI 5.090, trazida pelo Partido Solidariedade, de que a Taxa Referencial não serve como índice de correção monetária porque não acompanha a inflação e sua aplicação desvaloriza os valores depositados no FGTS. Esse argumento se torna mais intenso pelo fato de a TR estar zerada desde setembro de 2017.

O argumento utilizado pelo Partido Solidariedade sobre a inconstitucionalidade da correção do FGTS se deve ao fato de que as regras legais impostas fazem com que os rendimentos fiquem abaixo da inflação lesionando, principalmente, o direito fundamental à propriedade, previsto no art. 5º, XXII da Constituição Federal, o próprio FGTS, art. 7º, III e a moralidade administrativa, art. 37 caput do texto constitucional. Tal inconstitucionalidade reside também no contraditório com a lei que, por um lado, afirma que o fundo deve ser corrigido de acordo com a TR e, por outro lado, se a TR estiver em um patamar de zero, a correção se torna impossível, indo de encontro com a própria proposta da criação do fundo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por finalidade analisar como a correção monetária, preconizada pela Lei 8.036/90, tem impactado os valores depositados do FGTS descontado sobre o salário mínimo no Brasil, no período de 2018 a 2022, quando comparado com os principais índices de inflação do país. Para isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa de cunho descritivo e analítico. A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica e levantamento de dados secundários.

Os resultados apontaram que a Taxa Referencial não serve como índice de correção monetária porque não acompanha a inflação e sua aplicação desvaloriza os valores depositados no FGTS, principalmente, a partir de 2017 em que essa taxa foi zerada, levando a uma situação contraditória em que, por um lado, a lei afirma que o fundo deve ser corrigido de acordo com a TR e, por outro lado, a impossibilidade de correção quando a TR se encontra em patamar de zero, indo de encontro com a própria proposta da criação do fundo.

A perda provocada pela correção legal do FGTS, no período de 2018 a 2022, quando comparada com os demais índices de inflação, praticados no mercado, ficou em torno de 60% no período, comprometendo o poder de compra do empregado e, conseqüentemente, a sua função de garantia ao indivíduo desempregado e sem remuneração. Tal perda afeta tanto o empregador quando o mercado em virtude da desvalorização do dinheiro, proveniente do FGTS, que poderia ser injetado na economia em um momento de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, aquisição de imóveis e uso para tratamento de saúde.

Esses resultados corroboram os argumentos utilizados pelo Partido Solidariedade sobre a inconstitucionalidade da correção do FGTS se deve ao fato de que as regras legais impostas fazem com que os rendimentos fiquem abaixo da inflação lesionando, o direito fundamental à propriedade, o próprio FGTS e a moralidade administrativa.

Diante das perdas comprovadas, o que se espera é que seja adotado um índice de correção do FGTS que consiga restituir ao trabalhador o direito que lhe é de fato devido e preconizado por lei, de forma que possa atender suas necessidades em momentos de desemprego involuntário ou no uso do recurso dentro das possibilidades permitidas por lei.

Uma das limitações do estudo é que não foram simulados os cálculos de possíveis valores a serem pagos pelo governo no caso em que a ADI 5090/2014 e nem realizado estudos sobre possíveis modulações do efeito da decisão a serem realizadas pelo STF. Tais limitações podem ficar como sugestões de pesquisas futuras.

6. REFERÊNCIAS

- ALVES, A. F. S.** FGTS e sua aplicabilidade na folha de pagamento. Estudo de caso – movimentação de folhas. Monografia. Fortaleza: Centro Superior do Ceará, 2013. Disponível em: <https://fdocumentos.tips/document/fgts-e-sua-aplicabilidade-na-folha-de-pagamento-estudo-de-dos-clculos-nas-movimentaes.html?page=2> Acesso em set. 21
- ASSAF NETO, A.**, Matemática financeira e suas aplicações. São Paulo: atlas, 2015. 304p.
- BRASIL**, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm, acesso em 27, fev, 2023.
- BRASIL**, Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm, acesso em 20, fev, 2023.
- BRASIL**, Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9601.htm, acesso em 24, fev, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22/10/2022.

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o fundo de garantia do tempo de serviço, e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm

BRASIL. Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=5107&ano=1966&ato=f8aATUU9EMZRVT5eb>. Acesso em set. 22

BRASIL. Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7839.htm#:~:text=LEI%20No%207.839%2C%20DE%2012%20DE%20OUTUBRO%20DE%201989.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Fundo%20de,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7839.htm#:~:text=LEI%20No%207.839%2C%20DE%2012%20DE%20OUTUBRO%20DE%201989.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Fundo%20de,Art.;); acesso em 20, fev, 2023.

BRUNI, A. L., FAMÁ, R.; As decisões de investimento São Paulo: Atlas, 2012. 216 p.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. Metodologia científica. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CORACCINI, R., O que é TR (Taxa Referencial) e como ela impacta as suas finanças? CNN Brasil Business, 2022, disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/taxa-referencial-tr-saiba-o-que-e-e-quais-investimentos-ela-influencia/>, acesso em 27, fev, 2023.

DELGADO, M. G. Curso de Direito do Trabalho. 18 ed. São Paulo: Imprensa, 2019.

FREITAS JR., A. R. O trabalho à procura de um direito: crise econômica, conflitos de classe e proteção social na Modernidade. In: *Estudos Avançados: Trabalho, Emprego e Renda* 28 (81), Ago. 2014.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 2008.

MALHOTRA, N. K. Pesquisa de Marketing: uma orientação aplicada. 6. Ed. São Paulo: Bookman, 2011.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. Metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, S. P. Direito do Trabalho. 35ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES FILHO, E. de; MORAIS, A. C. F. de. Introdução ao direito do trabalho. São Paulo: Imprensa, 2014.

PINTO, J. A. P. Apontamentos de Direito do Trabalho. 4 ed. Natal, RN: Lucgraf, 2009.

SARAIVA, R. Direito do trabalho para concursos públicos. São Paulo: MÉTODO, 2019.

SUEHIRO, S. Após 4 anos, taxa TR, atrelada à Poupança e ao FGTS, sai do zero; o que pode mudar para você?, FDR, 2022, disponível em <https://fdr.com.br/2022/01/11/apos-4-anos-taxa-tr-atrelada-poupanca-e-ao-fgts-sai-do-zero-o-que-pode-mudar-para-voce/>, acesso em 27, fev, 2023..

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF divulga calendário de julgamentos para primeiro semestre de 2023. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=501250&ori=1>>. Acesso em: 23/02/2022.